

Edital nº 023/2026 – Processo 112-00006088/2026-81 – Envio de Contrarrazão ao Recurso – Lote 01

Lucas Alvez <lucas.alvez@aquarelaparques.com.br>

seg 03/08/2026 08:07

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

Cc:Daniele Beggiora <daniele@aquarelaparques.com.br>;

 1 anexos (359 KB)

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO - Rotocycle Signed.pdf;

Prezados,

Em atenção à resposta recebida do Núcleo de Licitação em relação ao Edital nº 023/2026 (Processo nº 112-00006088/2026-81 – Licitação nº 1094194 no Licitações-e), a empresa **ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA** (CNPJ 34.914.897/0001-80), declarada vencedora do Lote 01, vem apresentar suas **contrarrazões** ao recurso administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, conforme documento anexo ao presente e-mail.

Informamos que o envio está sendo realizado por este canal em razão de dificuldades técnicas de acesso ao campo "anexos de proposta" na plataforma Licitações-e, dentro do prazo estabelecido no subitem 8.1 do Edital, cujo encerramento se dá em 04/08/2026.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e do respectivo anexo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Martins Abud
Catalani
Advogados

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO (NLC/PRES) DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP) E, POR SEU INTERMÉDIO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA NOVACAP (item 8.8 do Edital)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2026 (NLC/PRES). Modo de Disputa Aberto. Registro de Preços.

Processo SEI nº 00112-00006088/2026-81.

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

ROTOCYCLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO – LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob N°.34.914.897/0001-80, com sede na Rua Atílio Bigoto, nº. 86, Bairro Distrito Industrial Valdir Pala, Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, CEP 15.210-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos (doravante **Contrarrazoante**), licitante classificada e imediatamente subsequente no Lote 01 do certame em epígrafe e, portanto, dotada de manifesto interesse jurídico no desfecho do recurso, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no item 8 do Edital e no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP (RLC), apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.** (doravante **Recorrente**), requerendo, ao final, seja o recurso conhecido e, no mérito, integralmente **DESPROVIDO**, com a manutenção da inabilitação da Recorrente no Lote 01, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SÍNTESE E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente foi corretamente inabilitada no Lote 01 porque os atestados de capacidade técnico-operacional que apresentou não comprovam experiência na tecnologia construtiva que constitui o próprio objeto licitado — sistemas

modulares infantis em plástico rotomoldado —, referindo-se, ao contrário, a playgrounds cuja estrutura principal é de madeira tratada, com escorregadores em fibra de vidro e plástico rotomoldado apenas como cobertura decorativa de torres.

Todo o recurso da Recorrente gravita em torno de uma única tese: a de que o edital exigiria mera similaridade, e não identidade, de material. Ocorre que essa tese, além de improceder no mérito, ignora dois pontos decisivos. Primeiro, a diferença aqui não é de simples “material”, mas da parcela de maior relevância do objeto — a própria tecnologia rotomoldada —, de modo que a Súmula TCU nº 263 e o esclarecimento vinculante invocados pela Recorrente militam, na verdade, a favor da manutenção da inabilitação. Segundo, e de forma dirimente, o recurso silencia por completo sobre outros fundamentos autônomos e suficientes de irregularidade da habilitação da Recorrente, oportunamente demonstrados nos autos, que por si sós impedem a pretendida declaração de habilitação.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE DA CONTRARRAZOANTE

Aberto o prazo para contrarrazões, nos termos do item 8 do Edital e do art. 165, § 3º, aplicável por analogia, apresenta-se a presente peça dentro do tríduo legal, sendo, portanto, tempestiva.

A Contrarrazoante, na condição de licitante classificada e imediatamente subsequente à Recorrente no Lote 01, é titular de interesse jurídico direto, atual e legítimo na manutenção da inabilitação, uma vez que o provimento do recurso a prejudicaria diretamente, ao passo que o seu desprovimento conduz à sua convocação, nos termos do item 6.21 do Edital. Presentes, pois, a legitimidade e o interesse recursal.

III. QUESTÃO PREJUDICIAL: O RECURSO NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES QUE OBSTAM A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Antes mesmo do exame da tese técnica, impõe-se registrar um óbice lógico e insuperável ao pedido recursal. A Recorrente postula (pedido “c” de seu recurso) que se a declare habilitada. Para tanto, não basta reverter o fundamento técnico da inabilitação: é preciso que a Recorrente satisfaça a integralidade dos requisitos de habilitação — jurídica, econômico-financeira e técnica. E, quanto aos dois primeiros, subsistem nos autos vícios documentais graves, oportunamente apontados pela Contrarrazoante, que o recurso simplesmente não enfrentou.

III.1. Da divergência insanável de capital social (habilitação jurídica e econômico-financeira).

A 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Recorrente, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás em 24/03/2025 (protocolo nº 250789566) — ato societário vigente apresentado para a habilitação jurídica —, declara, em sua Cláusula Quinta, capital social de R\$ 800.000,00, dos quais apenas R\$ 100.000,00 integralizados. A própria escrituração contábil digital da empresa (ECD/SPED), autenticada perante a Receita Federal e integrante do mesmo dossiê de habilitação, informa, em ao menos três documentos (Balanço Patrimonial de 2024 e Notas Explicativas de 2024 e 2025), capital social de R\$ 300.000,00, “totalmente integralizado”.

Há, portanto, divergência de R\$ 500.000,00 entre o documento que lastreia a regularidade jurídica (item 7.2.1.5 do Edital) e o que lastreia a qualificação econômico-financeira (item 7.2.1.4 do Edital) da mesma licitante. Agrava o vício a incongruência cronológica da própria cláusula, que, assinada em março de 2025, fixa prazo de integralização já exaurido (31/12/2023), a evidenciar reaproveitamento de minuta anterior sem atualização. Tal contradição compromete a fidedignidade do conjunto documental e impede aferir, com segurança, a real situação societária e patrimonial da empresa.

III.2. Da pendência de “Habilitação Jurídica” registrada no SICAF.

A declaração do SICAF juntada pela própria Recorrente consigna, expressamente, a existência de pendência no nível “Habilitação Jurídica”. O item 7.2 do Edital condiciona a habilitação a que a licitante esteja cadastrada e habilitada parcialmente no SICAF, de modo que pendência registrada justamente no nível da habilitação jurídica é, em si, incompatível com a exigência editalícia — e guarda estreita relação com a divergência de capital social acima demonstrada.

III.3. Da preclusão e da impossibilidade jurídica do pedido de habilitação.

Esses dois fundamentos — divergência de capital social e pendência no SICAF — são autônomos e suficientes, por si sós, para obstar a habilitação da Recorrente, independentemente da discussão sobre os atestados. O recurso, contudo, não dedicou uma única linha a refutá-los. Não impugnado o fundamento, a ele adere a preclusão, sendo defeso pretender a reforma de um ato de inabilitação sem atacar a totalidade das razões que impedem a habilitação. Ainda que se admitisse, por hipótese, a tese técnica da Recorrente, a pretensão de ser “declarada habilitada” permaneceria juridicamente impossível, pois remanesceriam íntegros os vícios de habilitação jurídica e

econômico-financeira. Requer-se, desde logo, que a Administração os aprecie e os reconheça como fundamento adicional e autônomo da manutenção da inabilitação.

IV. DO MÉRITO: A INABILITAÇÃO TÉCNICA DEVE SER MANTIDA

IV.1. A diferença não é de mero “material”, mas da parcela de maior relevância do objeto: a tecnologia rotomoldada. A Súmula TCU nº 263 opera a favor da manutenção da inabilitação.

A Recorrente parte de premissa falsa ao reduzir a controvérsia a uma suposta exigência de “identidade de matéria-prima”. O objeto deste certame — como revela o próprio título do projeto (“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PARQUES INFANTIS MODULARES EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO”), o item 7.1 do Termo de Referência (“parquinhos rotomoldados”) e a integralidade das especificações da Tabela 1 — consiste em sistemas modulares confeccionados essencialmente em plástico rotomoldado e madeira plástica (compósito). A tecnologia rotomoldada não é um detalhe acessório do objeto: é a sua essência, a parcela tecnicamente mais relevante da contratação.

Tanto é assim que o Termo de Referência exige, quanto a essa tecnologia, laudos específicos e próprios — determinação de condutividade elétrica, resistência a UV e ao intemperismo e ensaios de não toxicidade e de resistência física e estrutural do rotomoldado (item 7.1 e Tabela 3) —, exigências que não têm qualquer pertinência para playgrounds de madeira e fibra de vidro. A distinção, portanto, não é semântica nem de simples matéria-prima: são tecnologias construtivas distintas, com propriedades físicas, químicas e normativas próprias.

A Súmula TCU nº 263, invocada pela Recorrente, exige a comprovação de execução de serviços com características semelhantes “às parcelas de maior relevância E valor significativo do objeto”. Ora, a parcela de maior relevância deste objeto é precisamente a tecnologia rotomoldada — e é exatamente ela que os atestados da Recorrente não comprovam. Longe de amparar o recurso, a Súmula nº 263 e o Acórdão TCU nº 1.214/2013, Plenário, confirmam a legalidade da inabilitação: a similaridade há de ser aferida quanto ao que é relevante, e o relevante, aqui, não foi atestado.

IV.2. Os atestados apresentados não comprovam a tecnologia exigida.

O exame dos próprios atestados juntados pela Recorrente confirma a inaptidão. O primeiro (Prefeitura de São José do Rio Preto, PE nº 496/2020,

R\$ 983.200,00) descreve “conjunto de brinquedos tipo playground em eucalipto tratado”, com escorregador em fibra de vidro, no qual o plástico rotomoldado figura unicamente como cobertura de uma torre. O segundo (ACT SME 33/2024, R\$ 336.438,36) repete o padrão — torres com cobertura em rotomoldado e assoalho em madeira de lei, escorregadores em fibra de vidro — e, ainda, refere-se a peças avulsas de reposição faturadas por item de catálogo, e não a “equipamentos para Parque Infantil” como conjuntos integrados, unidade de medida definida na Tabela 2 do Termo de Referência.

A própria proposta comercial da Recorrente para este certame descreve equipamentos com colunas em madeira plástica e módulos em plástico rotomoldado na quase totalidade dos componentes — tecnologia diversa daquela cuja experiência prévia se buscou comprovar. Vale dizer: a Recorrente propõe fornecer em rotomoldado aquilo que, pelos seus atestados, jamais forneceu em rotomoldado. É precisamente essa lacuna — e não uma exigência de “identidade absoluta” — que fundamenta a inabilitação.

IV.3. O esclarecimento vinculante (Comunicado SEI/GDF nº 208708115) não chancelou os atestados da Recorrente; ao contrário, condicionou o aceite à compatibilidade com as parcelas de maior relevância e remeteu a análise à fase de habilitação.

A Recorrente extrai do Comunicado nº 208708115 conclusão que ele não autoriza. O esclarecimento, é certo, afirmou não se exigir “identidade absoluta entre os materiais empregados” — mas o fez sob duas condições expressas, cuidadosamente omitidas pelo recurso. A primeira: “desde que reste comprovada a execução de serviços de natureza compatível com o objeto licitado” e observada “a compatibilidade entre o objeto constante do atestado e as parcelas de maior relevância da contratação”. A segunda, dirimente:

“A análise da documentação será realizada pela Comissão/Pregoeiro quando da fase de habilitação, considerando as características técnicas do objeto apresentado.”

Ou seja: o esclarecimento não pré-aprovou os atestados da Recorrente — expressamente reservou a sua análise para a fase de habilitação, à luz das características técnicas do objeto. Foi exatamente isso o que a área técnica fez. Não há, pois, contrariedade ao esclarecimento vinculante; há a sua fiel aplicação. E o resultado dessa análise, legítima e prevista, foi a constatação de que a compatibilidade com a parcela de maior relevância (a tecnologia rotomoldada) não restou comprovada. O Acórdão TCU nº 179/2021, Plenário, que atribui natureza vinculante aos esclarecimentos,

confirma este raciocínio: o esclarecimento a ser observado é aquele efetivamente prestado — e ele condicionou o aceite e remeteu a aferição à habilitação.

IV.4. Inexiste omissão ou contradição na motivação: a área técnica enfrentou a questão do material e distinguiu corretamente a resposta dada à empresa Futura.

A Recorrente acusa a decisão de se ter amparado na resposta à impugnação da empresa Futura (relativa a adereços decorativos) e de haver silenciado quanto ao esclarecimento a ela dirigido. A leitura dos Despachos SEI/GDF nº 209026892 e 209033351 desmente a alegação. A área técnica invocou a resposta à Futura precisamente para delimitar o alcance da equivalência ali admitida, esclarecendo que ela se restringiu a “adereços recreativos equivalentes” — formas, temática e volumetria de elementos decorativos — e que “não alterou as especificações técnicas relativas ao material predominante, ao sistema construtivo ou à tecnologia de fabricação”, permanecendo íntegra a exigência de complexos infantis em plástico rotomoldado.

A decisão, portanto, enfrentou diretamente o cerne da controvérsia — a tecnologia construtiva predominante — e concluiu, com base na análise dos atestados, que a estrutura principal neles descrita é de madeira tratada, com rotomoldado apenas em coberturas. Motivação existe, é congruente e suficiente; o que a Recorrente qualifica como “omissão” é, na verdade, conclusão que lhe é desfavorável. Não há contradição interna: afastar a “identidade absoluta” de materiais (como fez o esclarecimento) é perfeitamente compatível com exigir compatibilidade quanto à parcela de maior relevância (como fez a decisão).

IV.5. A vinculação ao instrumento convocatório e o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 operam contra a Recorrente.

A Recorrente invoca a vinculação ao edital e o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, que restringe a qualificação técnica “a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes”. Ambos, contudo, jogam a seu desfavor. O item 10.1.1 do Termo de Referência exige atestados com características “pertinentes e semelhantes” ao objeto; e o objeto, definido no próprio instrumento, é o sistema modular em plástico rotomoldado. Exigir compatibilidade com essa parcela relevante não é criar requisito novo — é aplicar o edital. Foi a Recorrente, e não a Administração, quem pretendeu ler o instrumento como se dispensasse a comprovação da tecnologia que constitui o núcleo da contratação.

IV.6. Não há *venire contra factum proprium* nem quebra de isonomia: o Pregão Eletrônico nº 001/2025 é certame autônomo, e não há direito adquirido à repetição de eventual habilitação.

O argumento de que a Recorrente teria sido habilitada em certame anterior (PE nº 001/2025) não socorre o recurso. Cada licitação é regida por seu próprio instrumento convocatório, com objeto, especificações e Termo de Referência específicos; a habilitação em um certame não vincula o julgamento de outro, sob pena de esvaziar a própria vinculação ao instrumento convocatório ora invocada pela Recorrente. A Recorrente afirma “objeto análogo”, mas não demonstra que o Termo de Referência do PE nº 001/2025 exigisse, como o atual, a tecnologia rotomoldada como núcleo do objeto — ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Ademais, ainda que se tratasse de objeto idêntico, é assente que não há direito adquirido a tratamento contrário ao edital: um eventual aceite pretérito de atestados inaptos não geraria direito à sua repetição, nem obrigaria a Administração a perpetuar equívoco em prejuízo da legalidade, da isonomia e do interesse público. A coerência que o ordenamento tutela é a coerência com a lei e com o instrumento convocatório vigente — e é justamente essa coerência que a inabilitação preserva.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR DA HABILITAÇÃO

Por fim, o item 6.2, alínea “b”, do Edital veda expressamente “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Disso decorre que a Recorrente não pode, a esta altura — seja no recurso, seja em diligência —, substituir os atestados já apresentados por outros compatíveis com a tecnologia rotomoldada, nem reconstituir retroativamente a regularidade de seu capital social, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e ao caráter competitivo do certame. A diligência subsidiariamente pretendida pela Recorrente (pedido “d”) não se presta a suprir a ausência de comprovação da parcela de maior relevância; prestar-se-ia, quando muito, a confirmar aquilo que os documentos já demonstram: a inaptidão técnica dos atestados.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Contrarrazoante:

- a)** o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, e o reconhecimento do interesse jurídico da Contrarrazoante, na condição de licitante classificada e imediatamente subsequente no Lote 01;

- Termos em que, pede e espera deferimento.
São José do Rio Preto/SP, 31 de junho de 2026.

LUIS
HENRIQUE
GARCIA SP 322822